

AS PRINCIPAIS CONFORMAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO DIREITO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Carlos André Hüning Birnfeld[†]

Liane Francisca Hüning Birnfeld[‡]

Resumo: O presente artigo expõe os principais parâmetros jurídicos que orientam, atualmente, no Direito Ambiental brasileiro, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas, tendo por base os dispositivos normativos pertinentes e a pesquisa na jurisprudência dos últimos quinze anos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, inicia com a abordagem do duplice aspecto que envolve o próprio instituto jurídico da responsabilidade, passando, a seguir, ao delineamento dos princípios jurídicos ambientais que orientam a responsabilidade civil ambiental como um todo. Feito isto, enfrenta duas questões jurídicas relevantes que abrangem a configuração da responsabilidade civil ambiental: o conteúdo efetivo desta responsabilidade e a própria natureza jurídica da mesma. Traçado este panorama, conclui com a análise da conformação da responsabilidade civil ambiental das pessoas jurídicas de Direito Privado, trazendo o foco para a questão da extensão da responsabilização para seus sócios ou administradores e para a complexidade que envolve a responsabilização das pessoas jurídicas de Direito Público.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Responsabilidade Civil.

[†] Doutor em Direito e professor federal (carlosandre@birnfeld.net)

[‡] Mestre em Direito e professora federal e doutoranda da PUC/RS (liane@birnfeld.net).

Ambiental. Justiça Social.

THE MAIN CONFORMATIONS OF THE ENVIRONMENTAL LIABILITY OF CORPORATIONS IN CONTEMPORARY BRAZILIAN LAW

Abstract: This article sets out the main legal parameters that guide currently in Brazilian environmental law, the liability corporations based on the regulatory provisions and relevant case law research in the last fifteen years of the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court. To do so, the approach starts with the dual aspect that involves the Institute of legal responsibility, passing, then to design of the legal principles that guide environmental liability. This done, faces two significant legal issues that encompass the configuration of environmental liability: the actual content of this responsibility and the legal nature of the same. Traced this overview concludes with an analysis of the conformation of the environmental liability of corporations, bringing focus to the question of extending of liability to its shareholders or directors and to the complexity involving the State's liability.

Keywords: Environmental Law. Environmental Liability. Social Justice.

1. INTRODUÇÃO



presente opúsculo tem por objetivo trazer à luz, de forma panorâmica, as atuais e principais configurações dogmáticas da responsabilidade civil ambiental das pessoas jurídicas no Brasil, tendo por fundo, além dos dispositivos normativos vigentes, os mais recentes julgados, dos últimos quinze anos, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça,

abrangendo a responsabilidade civil ambiental da pessoa jurídica.

Para tanto, iniciar-se-á abordando o próprio instituto da responsabilidade, destacando o seu duplo aspecto, passando-se a seguir ao exame da inserção da temática da responsabilidade civil ambiental no sistema de princípios que orientam o Direito Ambiental como um todo. Estas duas incursões iniciais revelam-se especialmente importantes para que se possa compreender os complexos desdobramentos que a matéria assume.

Feito isto, avançar-se-á, a seguir, sobre as duas questões certamente as mais relevantes, acerca da configuração da responsabilidade civil ambiental em si, independentemente do sujeito que se busque responsabilizar, quais sejam: o conteúdo efetivo dessa responsabilidade ambiental e a própria natureza jurídica da responsabilidade civil em matéria ambiental.

Quanto ao conteúdo dessa responsabilidade, a presente reflexão inicialmente resgatará o próprio conceito de *poluição*, na amplitude que a legislação brasileira lhe dá, avançando, a seguir, sobre o amplo conjunto de possibilidades de abrangência da responsabilização civil ambiental, com cotejamento na doutrina e respaldo na jurisprudência antes referida.

O estudo sobre a natureza jurídica da responsabilidade civil ambiental, por sua vez, adentrará no desvelamento do perfil de responsabilidade civil aplicável a matéria ambiental, que se demonstrará ser uma responsabilidade civil *agravada* ou *agradíssima*, sem limitações ou excludentes, apresentando-se eventualmente como uma irrenunciável obrigação *propter rem*. Esta configuração, tal como há de se demonstrar, encontra plena consonância jurisprudencial nos tribunais pátrios.

Por derradeiro, o presente estudo ruma para a análise da situação das *peças jurídicas* face à a responsabilização ambiental no Brasil, enfrentando a questão da extensão da responsabilização para os sócios ou administradores das peças jurídicas de Direito Privado e as principais questões atinentes à res-

ponsabilização das pessoas jurídicas de Direito Público.

Em síntese, aqui se objetiva, basicamente, a demarcação sintética do *estado da arte* da responsabilização ambiental civil das pessoas jurídicas no Brasil contemporâneo. Optou-se, outrossim, na pesquisa que deu origem ao presente opúsculo, pelos últimos quinze anos dos tribunais superiores, mais especialmente o Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o mesmo é, pelo nosso sistema, o *guardião* da aplicabilidade das leis federais e tendo em conta que fazem praticamente quinze anos que o último dos baluartes normativos aplicáveis à matéria entrou em vigor – a lei federal 9.605/98 – que permitiu justamente o avanço sobre o patrimônio pessoal dos sócios da pessoa jurídica.

Além desses motivos ainda há outro, significativamente importante, qual seja o fato de que especialmente o Superior Tribunal de Justiça tem de fato, neste período, tratado da matéria ambiental com peculiar vigor, dando vida a um forte estatuto de proteção jurídica do meio ambiente, notadamente a partir da significativa ampliação dos cânones da responsabilidade civil ambiental das pessoas jurídicas, formatando novos de justiça social.

Viu-se, destarte, necessidade de dar conta, panoramicamente, desta importante inflexão e esse é o foco que norteou esta construção, tendo-se claro, todavia, que sobre o presente texto recaem os limites típicos de uma construção panorâmica, que eventualmente se furtará aos minuciosos aprofundamentos que cada uma destas temáticas requer.

É o preço do objetivo – que a síntese adequada possa torná-lo menos oneroso.

2. A RESPONSABILIDADE JURÍDICA E SEU DÚPLICE ESPECTRO

A palavra *responsabilidade* deriva do latim *responsus*,

particípio passado de *respondere* que significa *responder, prometer em troca*, derivando-se, num sentido mais profundo, especialmente do verbo *spondere*, que significa *garantir, prometer*. Acrescentando-se à *spondere* o sufixo *re*, que traduz-se por *de volta, para trás*, temos a ideia de *garantia de retorno*. Observa-se, assim, desde a *língua mater* de nosso idioma, uma dúplice perspectiva: responsabilidade no sentido de *obrigação ordinária, de garantia*, ainda que não se verifique qualquer lesão ao direito e, ao mesmo tempo, responsabilidade no sentido de *obrigação extraordinária, de reposição*, decorrente da lesão ao direito, de configuração, portanto, do *ilícito*, seja este natureza civil, penal ou administrativa.

A *responsabilidade*, no sentido de *obrigação ordinária*, independentemente da existência de ilícito de qualquer natureza, de que são exemplos a *responsabilidade dos pais pelos seus filhos, do depositário pela coisa depositada, do sócio-gerente pela empresa, do contratante pelo contrato, do sujeito passivo pelo pagamento de tributo*, traz consigo uma obrigação contínua, de zelo, sob o controle do próprio sujeito responsável, que há de ser inevitavelmente balizada, especialmente em matéria ambiental, pelos princípios pela precaução e da prevenção.

Por outro lado, a *responsabilidade*, no sentido de *obrigação extraordinária*, decorrente de *ilícito*, seja este natureza civil, penal ou administrativa, de que são exemplos a responsabilidade pelo dano civil, *pelo crime* ou *pela infração administrativa* carrega consigo um sentido de imputação de consequências descontínuas, que podem abranger, entre outras, obrigações de reparação, restituição, recomposição, compensação ou pagamento, completamente externas ao controle do sujeito responsável, balizada, desta feita, pelos princípios do *poluidor pagador*, da *reparação* (preferencialmente in natura, em matéria ambiental) e pelo próprio princípio da *responsabilização*.

Uma distinção entre ambos os sentidos é que na primeira acepção se tem comumente *apenas dois fatores para a confi-*

guração da responsabilidade: de um lado a *norma*, que decorre da lei ou do vínculo obrigacional, e de outro a conduta do *sujeito* que, aderindo plenamente ao ditame normativo, voluntariamente *responsabiliza-se*. Tem-se, destarte, nesta acepção, o *sujeito* e sua adesão à *norma* como elementos fundamentais e únicos para a configuração da *responsabilidade*. Justo porque este processo opera na esfera interna de domínio do sujeito responsável, sem qualquer interferência externa, é que este sentido da *responsabilidade* é comumente desprezado. Não se pode esquecer, todavia, que é justamente neste primeiro sentido de *responsabilidade* que reside a maior garantia de eficácia do instituto – e tão só por isto já mereceria maior atenção.

Na segunda acepção, há todavia pelo menos um fator a mais: a *indeclinável presença do Estado*, seja pela voz derradeira do Poder Judiciário, para a *responsabilidade civil ou criminal*, seja pela voz do Poder Executivo para a *responsabilidade administrativa*. Outrossim, porque trata-se de *ilícito*, a ser apurado sob a batuta do Estado, contraria e independentemente da vontade do *sujeito responsável*, outros elementos indispensáveis serão chamados à cena, notadamente aqueles indispensáveis à apuração externa da própria *responsabilidade* (dimensão do dano, da conduta, do nexó entre estes, etc.). Não bastasse, vem à cena a perspectiva de sanção, como *resposta à (ir)responsabilidade apurada*, seja ela penal, administrativa ou civil, e com ela, toda a problemática da quantificação desta *resposta*. Tão só por isto esta acepção tem recebido maior atenção.

Entre as duas acepções, e consideradas estas diferenças há, todavia um inolvidável elo de ligação: sempre que os deveres relativos à *responsabilidade ordinária*, ou decorrente da *licitude*, sejam desatendidos, configura-se, destarte, um *ilícito*, que ensejará a atuação de uma ou mais instâncias *estatais*, em conformidade com a dimensão do ilícito: civil, penal, administrativo, operando isoladamente ou em conjunto, eis que é efeti-

vamente comum que apenas um ato de desatendimento das responsabilidades *ordinárias* venha a configurar ilícitos em distintas esferas de atuação.

De uma forma ou de outra, a *responsabilidade* que era *ordinária* e cuja origem residia no campo da *licitude* – e que estava sob o pleno domínio do *sujeito responsável*, converte-se em pauta *extraordinária* a requerer a atuação dos *aparatos repressivos do Estado*, contra o próprio sujeito, agora tido como um *irresponsável* que há de ser trazido - à força – e nos termos impostos pela autoridade estatal – de volta à *responsabilidade*, com prováveis imposições que hão de gerar prejuízos ao seu patrimônio e à sua esfera de liberdade como um todo.

Este grau de *responsabilidade extraordinária*, em qualquer das esferas que opere, será, certamente, inversamente proporcional ao grau de zelo que o *sujeito responsável* dedicou ao objeto, no âmbito de sua *responsabilidade ordinária, preventiva ou precaucional*, pelo mesmo. Neste sentido, não é despropósito que a sanção resultante opere com carga maior de imputação justamente perante aqueles que tenham sido desidiosos com as tarefas atinentes à sua *responsabilidade ordinária*, tanto porque tal desídia tenha causado um dano, tanto porque, enquanto não o tenha causado, tenha gerado permanente risco e insegurança. E esse risco, por si só, também há de atrair o seu quinhão de imputações.

Nesse sentido é que a *responsabilidade extraordinária*, jamais deixa de conectar-se com a *responsabilidade ordinária*, de forma que o duplo sentido que se destaca é, sempre, um duplo sentido perfeitamente integrado, complexo e não diacrônico. Dito isto, pode-se passar a abordagem da *responsabilidade*, com foco na esfera civil e no universo do Direito Ambiental.

3. A RESPONSABILIDADE JURÍDICA CIVIL NO SISTEMA DE PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM O DIREITO AMBI-

ENTAL

A diretriz de *responsabilidade* em matéria ambiental encontra-se inculpada nas normas brasileiras com tamanho vigor, que, mais que uma *regra* sobre responsabilidade ambiental, é possível fazer referência, a um legítimo *princípio* da *responsabilização ambiental*.

Este *princípio da responsabilização ambiental* encontra respaldo na Constituição Federal brasileira, precisamente no § 3º do Art. 225 o qual proclama que *as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*. Note-se a ênfase normativa na figura dos *infratores* e nas *sanções penais e administrativas*, às quais se junta a obrigação civil de reparar os *danos*, enunciada pela Constituição como houvesse uma *obrigação natural* de responsabilização pelo meio ambiente, imanente a qualquer sujeito praticante de atividade capaz de periclitá-lo (BIRNFELD, 2003).

Observe-se, ademais, que este dispositivo ressalta obrigações que se configuram *extraordinariamente, posteriormente ao dano*, fundadas em ilicitudes que reclamam atuação do Estado, em face do infrator, buscando, entre outras, *respostas reparadoras* desse dano e preventivas de sua perpetuação.

Outrossim, num plano mais específico, restrito ao *meio ambiente cultural*, mas no mesmo sentido, há que se fazer referência ao § 4º do Art. 216 da Constituição Federal, o qual estabelece que *os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos*, na forma da lei. Note-se que neste caso fica destacada a possibilidade de *punição*, ressaltando a ideia de *atuação repressiva dos aparelhos de Estado*, neste caso dirigida tanto ao dano propriamente dito como também à simples ameaça de sua configuração. Neste particular, não é despidendo anotar que, em matéria de *responsabilização* pelo meio ambiente como um

todo, é igualmente possível a atuação Estatal com vistas à responsabilização dos agentes tão só pelas ameaças de dano, desta feita com fulcro nos incisos IV, V e VII do Art. 225 da mesma Constituição Federal.

Há que se ter claro, nesta perspectiva, que o *princípio da responsabilização ambiental*, resulta precisamente da confluência dos princípios da *reparação*, também denominado princípio da reparação *in integrum* (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2010c), do *poluidor pagador* e do *princípio da atuação positiva do Estado* na defesa do meio ambiente, sem prejuízo do vínculo com os princípios ambientais da *prevenção* e *precaução*, que orientam a antes denominada *responsabilidade ordinária*. Neste campo, outrossim, não se pode deixar de mencionar uma ainda mais importante interação com o princípio da *prioridade para a recomposição in natura* (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2010c), que carrega consigo a opção preferencial (e até aparentemente óbvia) pela reparação do dano ambiental com a efetiva recomposição do próprio meio ambiente degradado (repisa-se isto tendo em vista que infelizmente é preciso ter em conta que em inúmeras situações em que isto poderia ser feito os operadores jurídicos envolvidos preferiram outras formas de reparação).

Tenha-se claro, outrossim, que neste contexto o princípio *poluidor pagador* constitui-se na verdadeira *pedra angular* (ARAGÃO, 1997) da sistemática de recomposição do dano, tal como admite já consolidada jurisprudência (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2010b; 2010c).

Destarte, o conteúdo do *princípio da responsabilização* envolve assim a opção por organizar os *aparatos repressivos do Estado* para garantir que o *poluidor* cumpra os *encargos decorrentes da sua atividade poluente* que não esteja a cumprir *ordinariamente*. Neste sentido é que o *princípio da responsabilização* permite, (SENDIN, 1998, p. 49), a concretização do princípio de imputação formulado pelo princípio poluidor pa-

gador, constituindo-se em verdadeiro *fio de Ariadne* capaz de vencer o espectro da inefectividade que paira sobre o sistema de proteção, contribuindo para a completude e eficiência do sistema (SENDIN, 1998, p. 48-49).

Neste sentido, não há como conceber a atuação plena do *princípio da responsabilização* senão a veicular uma resposta completa ao dano ambiental com o fito de garantir efetivamente a *incolumidade do ambiente*, seja pela determinação imanente de medidas preventivas ou precaucionais, seja pela determinação compulsória de medidas de *reparação* ou *compensação ambiental*, que materializem o *princípio da reparação ambiental*, tal como é, de fato, a proposta completa de Sendim (1998).

Este verdadeiro *imperativo* de atuação do Estado, que envolve o dever de buscar a responsabilização mais ampla possível em face do dano ambiental já vem sendo reconhecido pelo jurisprudência, especialmente no sentido de corresponsabilizar os entes estatais pelos danos ambientais decorrentes do descumprimento deste imperativo, tal como vem demonstrando alguns recentes os julgados de Superior Tribunal de Justiça (2010c)

4. O CONTEÚDO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A responsabilidade civil ambiental tem por conteúdo, em essência, a busca da garantia da incolumidade do meio ambiente, a partir de um conjunto de restrições ao *poluidor*, que abrangem, entre outras, as medidas destinadas à recomposição das situações causadas por sua *poluição*, assim como as determinações de conteúdo preventivo ou precaucional que evitam a perpetuação da mesma.

Neste compasso, convém não olvidar que toda a forma de poluição implica em algum de tipo apropriação indébita do

poluidor de direitos indisponíveis que, em essência, pertencem à coletividade e que, no interesse desta, esta devem ser preservados. Trata-se de uma apropriação especial, onde a título de exercer pretensão de direito individual o poluidor surrupia o direito de todos de respirar ar puro, beber água potável ou desfrutar de um ambiente sadio para sobreviver.

Convém não olvidar que essa indevida apropriação opera, sub-repticiamente, uma conversão de bens ambientais em dinheiro, a favor do apropriador-poluidor. Na oportuna perspectiva trazida por Renato Caporali Cordeiro (1995), os bens ambientais configuram-se como uma *riqueza*, um bem que tem valor perpétuo e que é capaz de gerar outros valores indefinidamente se mantido como tal. A economia, atualmente, opera um conceito distinto: o de *valor* - o qual será tanto maior quanto mais escasso seja o bem¹.

Nesta perspectiva, o ar, porque abundante, nada vale, não se podendo, todavia, pretender que ele escasseie para valorá-lo. Justamente por isto não faz sentido nem apurar o meio ambiente como se fosse um *valor* nem tampouco tomar a conversão de riquezas em valores como se fora progresso.

Assim, o apropriador-poluidor é triplamente injusto para com a sociedade: primeiro porque acumula dinheiro à custa do sacrifício gratuito de outros sem consultá-los; segundo, porque, ao fazer esta acumulação, destrói *riqueza* para produzir *valor*, uma barganha *que se observou ser denotadamente infeliz*; e, finalmente, porque não há de fato qualquer garantia de que o *valor* acumulado pelo apropriador-poluidor possa um dia *reconverter-se* na riqueza ambiental que foi perdida.

Dito isto, é oportuno ter à mão o próprio conceito de *po-*

¹ Para Cordeiro (1995), valor, é o termo que baliza toda a Ciência Econômica contemporânea. É a medida da escassez, a qual, contemporaneamente traduz-se essencialmente por dinheiro, moeda. Quantificar meio ambiente em dinheiro, envolve num certo sentido, restaurar a fábula de Midas, que tendo convertido a natureza em ouro (moeda), abriu as portas para a morte por inanição.

luição, cristalizado pelo Art. 3º - lei 6.938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Da leitura sistemática deste artigo é importante ressaltar que a *poluição* envolve, em essência uma especial *alteração adversa das características do meio ambiente* que se distingue por trazer distintas possibilidades de efeitos deletérios, abrangendo tanto a população humana, seus padrões e sua cultura (alíneas “a”, “b”, “e”, inciso III) como o próprio meio ambiente, considerado isoladamente (alínea “c”, inciso III) ou em interação com a cultura humana (alínea “d”, inciso III).

Nesta perspectiva, além da mera afetação dos padrões administrativos (alínea “e”), a responsabilização civil ambiental abrange pelo menos três tipos de lesões (MILARE, 2000; LEITE, 2000):

a) Lesão ao Meio Ambiente (bem incorpóreo, Macrobem)

b) Lesão aos bens ambientais especificamente considerados

(Microbem)

c) Lesões reflexas (saúde da população, economia, lazer etc).

Assim, quando se tem em conta que a *responsabilidade ambiental* abrange medidas de recomposição das situações causadas pela *poluição*, é preciso ter claro que estas medidas abrangem *todo* o conceito normativo de *poluição*, de sorte que se está a abranger, v.g. a recomposição da saúde, da segurança, do bem-estar da população, assim como a vida social e econômica desta, bem como o próprio meio ambiente, tanto na sua dimensão física quanto sanitária ou estética.

Isto só agrava a complexidade da questão, pois é certo que tanto o universo das ciências e da cultura humana, como, mais ainda, o universo jurídico, apresentam um catálogo efetivamente variado de possibilidades de *recomposição* de quaisquer destes danos, ainda mais quando se tem em conta que alguns destes danos são, a priori, irrecuperáveis se tomada como única possibilidade de recomposição o retorno ao *status quo ante*.

É importante, de qualquer forma, operar com uma *escala de prioridades*, tendo por foco estas variadas possibilidades de recomposição. Desta feita, obedecido o já referido princípio da *reparação in natura*, há de ser esta forma de reparação, em regra, o meio mais adequado para recomposição do dano que se verifique em relação ao meio ambiente, tanto no que diz respeito aos seus aspectos físicos, como sanitários ou estéticos. Segundo Sendin (1998), isso é da essência do Direito ambiental, e constitui-se na perfeita diretriz para a responsabilidade ambiental pois que se trata de:

um direito que encontra na preservação e se necessário na reconstituição dos ciclos naturais da Terra a sua idéia mais geral as sanções das normas jus ambientais, além de terem função preventiva, devem possibilitar a reintegração dos bens ecológicos afectados por forma a garantir a conservação da qualidade do ambiente (1998, p.50)

Também nos termos de Sendin, em relação ao dano am-

biental, “a única via adequada para a sua reparação é a *restitutio in integrum*” (1998, p.177), a qual, sendo essencialmente determinada pelo interesse público na conservação do bem ambiente e fundamentalmente irreduzível a mecanismos de avaliação crematística, constituindo-se numa “expressão da axiologia ambiental e constitui o objetivo primario da repressão do dano ecológico”(1998, p.177). Em síntese, para um dano *ecológico* justifica-se uma *reparação* igualmente *ecológica*.

Aprofundando ainda mais, SENDIN procura esclarecer em que consistiria esta reparação ecológica, trazendo à baila os institutos da restauração ecológica e da compensação ecológica (1998, p.183-187). Nestes termos, postula que duas possibilidades, sucessivas, de conformação da *restitutio in integrum* do bem jurídico ambiental que foi lesado: através da reabilitação ou da restauração dos componentes ambientais e suas funções, e não a reposição material exata de todos os bens e todas as condições físico-químico-biológicas do ambiente anterior à lesão(1998, p.186-187).

Nesta perspectiva, não se perca de vista que a segunda forma de reparação há de ser a *compensação ambiental*, que envolve, na impossibilidade do retorno ao *status quo ante* no local do dano, a recomposição a partir de um incremento, também preferencialmente *in natura*, da qualidade ambiental de outro espaço, o mais próximo possível do local do dano, buscando-se compensar, com agregação de outra *riqueza ambiental*, aquela que fora antes perdida.

A *compensação ecológica*, permite, assim, ressarcir o dano ao bem jurídico *meio ambiente* considerado de forma global e unitária, de sorte que se levaria em conta a melhoria das condições ambientais no conjunto como um todo, no sentido de que “se alguns danos não são já elimináveis nada, impede que se compensem estes através da eliminação de outros” (SENDIN, 1998, p.194)

Assim, observadas estas diretrizes, não há porque buscar

outras, vedando-se especialmente a mera indenização em dinheiro ao ente público responsável pelo bem ambiental. Neste contexto, seria desejável que, diante da possibilidade única da *condenação em dinheiro* pelo dano ambiental, buscasse o juízo desde logo vinculá-lo a um projeto específico que viesse a cumprir, da melhor forma, o princípio da *restitutio in integrum*, tal como recomenda expressamente o Superior Tribunal de Justiça brasileiro (2010c).

Quando se tem em conta, todavia, os danos ambientais reflexivos, notadamente os que dizem respeito a afetação negativa da população humana ou sua organização social e econômica, o leque de possibilidades de reparação efetivamente amplia-se, de forma a que, para reparar especificamente estes danos, o conteúdo da responsabilização possa operar tanto no contexto do retorno ao *status quo ante* – que se reputa preferencial – como na perspectiva de compensações, ambientais ou financeiras.

De qualquer forma, qualquer que seja o tipo de dano, não se pode perder a perspectiva do tempo de sua vigência: desde o início da afetação desfavorável e até a efetiva recomposição do dano opera uma lesão contínua a priori irreparável, justo porque efetivamente não se pode voltar no tempo.

Assim, v.g. a poluição de um rio que perdura por dois anos não haverá de ter sua completa reparação com o mero retorno do rio ao *status quo ante*. Este retorno é efetivamente desejável e de fato que envolve o núcleo mais importante da responsabilidade ambiental. Todavia, para a reparação completa, todos os efeitos deletérios da degradação do rio, sejam ambientais, físicos ou estéticos, sociais ou econômicas, mantidos pelos dois anos nos quais perdurou a lesão hão de ensejar a adequada reparação, notadamente os próprios efeitos ambientais, que hão de ser objeto de compensação, posto que, como se disse, ainda é impossível voltar no tempo.

Outrossim, na esteira de José Rubens Morato Leite

(2000), é preciso ter claro que o dano ambiental pode revelar-se, quanto ao seu objeto, em duas distintas dimensões:

a) *patrimoniais* - envolvendo lesões atuais ou projetadas passíveis de gerarem prejuízo econômico ou

b) *extrapatrimoniais* - envolvendo lesões atuais ou projetadas passíveis de gerarem prejuízos de *ordem corporal, espiritual ou moral* (NORONHA, 1999, p. 36).

Nesta perspectiva, se por um lado é certo, v.g., que uma floresta ou um rio são *patrimônios*, que como tais merecem ser recompostos, por outro lado há que se ter claro que o *sentimento da perda* pela impossibilidade de acesso a estes patrimônios também há de ser aferido e recomposto.

Tomando-se ainda o mesmo exemplo, as perdas econômicas dos pescadores pela inviabilização do mesmo rio são inelutavelmente danos patrimoniais. Todavia, a conspurcação da paisagem do rio e da floresta, que ensejam, na população, a desolação pela perda da riqueza estética já opera no campo extrapatrimonial, merecendo igual aferição para fins de recomposição, pelo tempo que durar o infortúnio.

Destaca-se, neste particular, que a jurisprudência, ainda que em montantes tímidos, já consagrou a possibilidade de imputação de *dano moral ambiental* (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça: 2011; 2012b).

Dito isto, sem pretensão de exaustão, é possível relacionar alguns elementos mínimos para orientar o catálogo de possibilidades responsabilização em matéria ambiental, tendo claro que cada um destes itens comporta uma dupla possibilidade, pois que cada um deles pode configurar-se, isolada ou cumulativamente, como dano patrimonial ou extra patrimonial:

- a) Afetação do meio ambiente (*macrobem*), pela perda energética do conjunto de interações;
- b) Afetação dos recursos naturais (*microbens*) pela perda energética e material;

- c) Afetação dos serviços ambientais (Microbens);
- d) Afetação das condições sanitárias (Microbens e dano ambiental reflexivo);
- e) Afetação das condições estéticas (Microbens e dano ambiental reflexivo);
- f) Afetação das atividades sociais (dano ambiental reflexivo);
- g) Afetação das atividades econômicas (dano ambiental reflexivo);
- h) Afetação da saúde da população (dano ambiental reflexivo);
- i) Afetação da segurança da população (dano ambiental reflexivo);
- j) Afetação do bem-estar da população (dano ambiental reflexivo).

Observando-se o *catálogo* acima, que já encerra uma vineta de possibilidades, ainda é oportuno que se tenha claro que cada um destes danos pode configurar-se temporária (até que se complete a restauração do *status quo ante* – enquanto ela não se completa) ou definitivamente (quando não será possível essa restauração e será aplicada medida compensatória), cabendo, como se viu, a distinta apuração para ambas as situações.

Apurado adequadamente o universo completo de lesões ambientais a serem reparadas, cumpre destacar que a responsabilização civil ambiental pode desempenhar tanto uma função tipicamente *reparatória*, como também uma função *preventiva*, tanto em sentido estrito (condenação a não prosseguir determinada atividade), como também, pelo alto nível qualitativo e quantitativo das imputações, uma legítima *política jurídica*, operando funções de *prevenção geral e prevenção específica*, pelo agravamento da responsabilização, especialmente se o poluidor tiver tido a oportunidade de evitar ou minimizar o dano e permanecido inerte.

Outrossim, sem prejuízo da apuração detalhada da res-

ponsabilidade pelo danos ambientais, há que se fazer referência ainda a outras possibilidades de constrição, cuja finalidade é basicamente assegurar o cumprimento das medidas de responsabilização como um todo, notadamente a fixação de multa diária pelo descumprimento das mesmas.

Destarte, cumpre ressaltar que o direito brasileiro dá suporte a toda esta perspectiva nos termos da lei 7347/85 (lei da Ação Civil Pública), pela qual ao *poluidor* podem ser imputadas quaisquer *obrigações de fazer ou não fazer* que se façam necessárias para a prevenção ou reparação da *poluição* (Art 3º), admitindo, expressamente, a fixação de multa diária pelo descumprimento das medidas (Art 11), inclusive em caráter liminar (Art 12), bem como ação cautelar com o mesmo fim(Art 4º).

Por derradeiro, é importante sinalizar que, em face da fragilidade da sociedade face à grande complexidade dos processos industriais em curso, inclusive envolvendo verdadeiros *segredos de indústria*, a jurisprudência vêm garantindo a possibilidade de *inversão do ônus da prova* em matéria ambiental (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2009a), de sorte que cabe ao *poluidor* a salvaguarda de informações técnicas adequadas que comprovem que a sua atividade *não seja poluidora*.

5. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A doutrina tradicional consagra a divisão da responsabilidade civil em dois grandes grupos:

a) *subjetiva*, configurada nos termos do artigo 186 do Código Civil, para o qual, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” - que constitui-se na regra geral da responsabilização civil

b) *objetiva*, quando admitida, excepcionalmente, em legislação específica, pela qual a obrigação de reparar o dano é imputada a quem, independentemente de culpa subjetiva (dolo, negligência ou imprudência), causar dano a outrem;

Nos termos de Fernando Noronha, seriam "três os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva" (1999, p.37):

a) o *risco de empresa* (quem exerce uma atividade econômica, tal como arca com todos os lucros da atividade, inclusive os imprevistos, também deve arcar com os correlatos ônus),

b) o *administrativo* (os ônus da atividade Estatal, que é exercida em nome de todos, não podem ser suportados pelo lesado, mas por toda a coletividade que, em tese, é a beneficiária das atividades estatais e, portanto, pelo próprio Estado) e

c) o *risco-perigo* (quem se beneficia com uma atividade potencialmente perigosa deve arcar com os eventuais ônus correlatos).

Seria possível, ainda, distinguir, nos termos de Noronha, entre uma responsabilidade civil objetiva *comum* e outra *agravada* (1999, p.38). A primeira, de conteúdo geral, corresponderia aos requisitos supra enunciados. A segunda, de índole especialíssima, destinada a situações tópicas, dispensaria a comprovação do nexo de causalidade, dispensando a necessidade de comprovação de qualquer conduta comissiva ou omissiva do agente, embora requeira algum nexo dos danos com os riscos da atividade.

A responsabilidade civil, em matéria ambiental é, destarte, objetiva, com força no Artigo 3º, IV, já citado e ao Artigo 14, § 1º, da mesma Lei 6.398/1981, in verbis:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previs-

tas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Mais do que do texto da lei, essa responsabilidade decorre do ora constitucionalizado princípio poluidor pagador (BIRNFELD, 2003), pelo qual aquele que se beneficia de atividade com riscos ambientais há de suportar todos os ônus decorrentes desses riscos. Justo por isto, em boa parte das situações, a responsabilidade, em matéria ambiental operará na modalidade *objetiva agravada*.

Quanto aos seus requisitos, em regra geral, a responsabilidade objetiva requer basicamente um resultado lesivo a um determinado bem tutelado e uma conduta (ação ou omissão) praticada pelo agente causador que tenha nexos causal com o resultado lesivo.

Responde o agente causador, assim, pelo simples fato de praticar a atividade da qual decorra o resultado lesivo, aja ele com ou sem qualquer grau de culpabilidade, ao abrigo ou ao desabrigo da lei, autorizado ou não pela autoridade competente. Contanto que da sua atividade, omissiva ou comissiva, sobressaia um resultado lesivo, havendo, portanto, nexos de causalidade, responderá pela reparação deste.

Esta exceção, como se verá, abarcará também o universo da responsabilidade civil ambiental, inclusive num contexto ainda mais gravoso, tal como o tem decidido reiteradamente pela jurisprudência (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça: 2009a; 2009b; 2010a; 2010b; 2010c; 2011; 2012a; 2012b) .

De qualquer forma, antes de prosseguir há que ter claro o grau de inovação desta construção, especialmente tendo-se por foco o próprio Direito Ambiental brasileiro como um todo: até o início dos anos 1980 a responsabilidade por danos ambientais não tinha muita consideração no ordenamento além da singela

responsabilização pela deterioração do patrimônio privado alheio, tomada esta responsabilidade basicamente no sentido de lesão ao direito individual de propriedade.

Nesta perspectiva, todo o patrimônio ambiental brasileiro, especialmente os entes patrimoniais com insignificante de valor econômico (ar, mar, águas, etc.) atravessaram grande parte do século XX sem maior salvaguarda no âmbito da responsabilidade Civil. Diversas razões justificariam esta situação, dentre elas a inexistência de compreensão da gravidade da questão ecológica, aliada à uma compreensão extremamente individualista dos instrumentos processuais de natureza civil, podendo se fazer referência ainda a efetiva inexistência de um conjunto mínimo de dispositivos normativos eficientes para a proteção ambiental, assim como a ineficaz aplicação dos existentes.

Assim é que, no Direito brasileiro, somente a partir da década de 1980, especialmente a partir da lei 6938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e que em seu Art. 14, § 1º instituiu a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente, somada com a criação de outros instrumentos, como a lei 7347/85, que instituiu a Ação Civil Pública, disciplinando a proteção dos interesses difusos, entre os quais o meio ambiente, é que a possibilidade de responsabilização efetiva (e objetiva) do poluidor efetivamente ganhou corpo. O coroamento desta década, neste campo foi exatamente a Constituição Federal de 1988, fruto do mais amplo debate democrático que se produziu neste país, em matéria constitucional ambiental, e que, a partir de seu extenso artigo 225 consagrou um inteiro capítulo para a proteção do meio ambiente.

Destarte, desde 1981, tem-se vigente no ordenamento a obrigação do poluidor de reparar o dano causado ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa. Isso significa dizer que a poluição tanto pode ter sido causada dolosa ou culposamente como, independentemente de qualquer grau de

culpabilidade, simplesmente decorrer da conduta do agente. Em quaisquer dos casos, independentemente da culpabilidade, o agente poluidor será responsável pela recuperação do ambiente degradado.

Todavia, confrontando-se os mais de cento e cinquenta anos de orientação liberal, patrimonialista e individualista (FAORO, 2001), com escassa proteção ambiental, com quase três recentes décadas que marcam o tempo de vida deste dispositivo, não se pode pretender que sua aplicação tenha operado, este tempo todo, com a leitura mais generosa para com os interesses ambientais.

Longe disso, observou-se, especialmente nos tribunais superiores, um lento e gradual processo de compreensão da amplitude e gravidade da questão, de sorte que somente no último lustro assentaram-se as opções definitivas que aqui são retratadas – consolidadas especialmente no Superior Tribunal de Justiça, já que o Supremo Tribunal Federal, quando chamado a enfrentar a questão, geralmente recusa-se, alegando que a análise das questões ambientais, todas disciplinadas em lei, envolve ofensa indireta à Constituição, portanto fora do seu espectro de competência (BRASIL, Supremo Tribunal Federal:2011; 2012a; 2012b; 2013).

Destaca-se, todavia, que ainda assim observam-se graves despadronizações, especialmente no que tange ao *quantum* da responsabilização, tendo em vista que tanto o Supremo Tribunal Federal (1963) como o Superior Tribunal de Justiça recusam-se ao reexame de provas (1990).

Saliente-se, assim, que a responsabilidade civil objetiva ambiental, empoderada pelo princípio poluidor pagador, implica, em essência, no fato de que o poluidor haverá de arcar, ilimitadamente, com todos os custos de sua atitude poluente, tal qual arca, ilimitadamente, com seus benefícios, justo por isto, trata-se de uma responsabilidade objetiva agravada.

Observe-se que na responsabilidade objetiva *comum*, faz-

se necessário configurar a existência de alguma conduta do agente poluente, comissiva ou omissiva, culposa ou não, da qual resulte a poluição. Neste caso, se poderia cogitar, em tese, de excludentes desta responsabilidade, tais como fato da natureza, de terceiro, da própria vítima ou fato do príncipe. Todos esses excludentes atuam basicamente no sentido de quebrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado poluente. Inexistente o nexo preciso entre sua conduta e o resultado não estaria a se configurar, assim, a responsabilidade objetiva em sua expressão *comum*.

Já na responsabilidade objetiva em sua forma *agravada* dispensa-se a necessidade de perquirir sobre os detalhamentos da *conduta do agente*, que consolidaria o nexo de responsabilidade, sendo requerido apenas algum tipo de relação entre a atividade do agente e o resultado lesivo: uma relação de risco². Neste contexto é que se revela inadmissível a aplicação de quaisquer excludentes de responsabilidade.

Na realidade, a grande questão se direciona exatamente para a possibilidade de admissão de excludentes – e por decorrência – sobre o tipo de responsabilidade objetiva aplicável a questões ambientais: *comum* ou *agravada*. Há na doutrina quem defenda tratar-se, todavia, de responsabilidade objetiva comum, como é o caso de Andreas Krell. Para este autor, que defende a posição de que a natureza do risco que fundamenta esta responsabilidade não é de um Risco Integral, mas de um Risco-Proveito, as excludentes devem ser admitidas, especialmente a que diz respeito a licitude da autorização da atividade' (1998) o que implica em admitir de uma certa forma absolutamente ampliada o *fato do príncipe*, ou seja: o licenciamento ambiental concedido pelos organismos executivos do Estado

² Esta relação, sem ser de causalidade só pode ser de *risco*. Assim, se a conduta do agente não dá causa ao resultado, mas permite o risco de que a natureza ou terceiros o causem, se tem uma relação de risco, mais que de causalidade.

isentaria o *poluidor* de arcar com os respectivos ônus.

Data vênua, tal posição é insustentável. Primeiramente porque, no caso da excludente de atividade lícita ou autorizada, não se trata sequer de responsabilidade objetiva, podendo serem encontrados até elementos de responsabilidade subjetiva por parte deste Poder Público. O agente pratica os atos poluentes, na realidade, com a cumplicidade dos agentes públicos autorizadores, que sequer poderiam dispor dos interesses ambientais, indisponíveis por sua própria natureza. Se estes agentes autorizaram atividade que poderia causar lesão, agiram indevidamente. O fato é que nenhum agente público está autorizado a autorizar o que a ordem jurídica não permite. O ato ilegal da administração pública, que não escuda sequer seus agentes, não pode ser concebido como escudo de quem responde objetivamente pelo dano. Tratar-se-ia, no caso, de autorização viciada, inválida juridicamente. Observe-se que a própria lei 6938/81, em seu artigo 3º, ao conceituar a poluição, estabelece que a mesma consiste *tanto em* causar lesão à coletividade, como ao meio ambiente, *como* aos padrões administrativos fixados. Ou seja, a poluição opera independentemente dos padrões ambientais administrativos.

Existem algumas lições fundamentais que não podem ser esquecidas: o Estado transcende os seus agentes temporários, o ordenamento jurídico é mais que sua momentânea interpretação por um operador e, fundamentalmente, o meio ambiente, direito que transcende a qualquer geração, não se constitui num bem público que os agentes públicos possam indiferentemente dispor no breve tempo do exercício dos poderes temporários que lhes são confiados. Trata-se da proteção de bens clausulados constitucionalmente com o dever de preservação para as gerações futuras. A cumplicidade dos agentes públicos com o ato poluente, não pode, assim, ter o condão de isentar de responsabilidade jurídica o agente poluidor. Ao contrário, maior possibilidade haverá sim é de, em boa parte dos casos, tornar o

Poder Público respectivo responsável solidário pelo ato poluente, respondendo o agente público em caso de culpa ou dolo perante este e objetivamente o poluidor e o Estado perante a coletividade.

Mas não só por isto a responsabilidade ambiental é *objetiva agravada*. Observe-se, inicialmente, que sem regra operará uma excludente *natural* à qualquer forma de responsabilidade objetiva: a comprovação de que a conduta poluente foi causada exclusivamente por terceiro, como seria o caso de uma da indústria que se pretendesse responsabilizar pela emissão de efluentes que comprova que não emite tais efluentes e que sua emissão é feita exclusivamente por outra indústria. Evidentemente, ainda que em sede de responsabilidade *objetiva agravada*, não se pode responsabilizar alguém pelo que não fez e evidentemente não pode ser esta a questão.

As questões cruciais se situam em área efetivamente mais nebulosa: quando o agente poluidor detém o controle da atividade potencialmente poluente (existindo portanto atos deste agente ou de seus prepostos para a manutenção da atividade), lucrando com esta, mas o ato desencadeador do dano ambiental opera-se fora deste controle, a partir da iniciativa de terceiro. O exemplo limite típico (BIRNFELD, 2003) seria o do transportador de substância tóxica que vem a colidir com um motorista descuidado, acidente que se dá culpa exclusiva deste, vindo a contaminar determinada área ou mananciais aquíferos. Observe-se nesta situação a peculiaridade de que tanto a empresa transportadora quanto as indústrias que compram ou vendem este material, necessitam deste produto para o implemento de suas atividades e, a partir deles obtém seus ganhos, assim como a circunstância de que o motorista imprudente não possui, a priori, bens suficientes para responder pela recuperação dos danos ambientais.

Dizer que não haja nexos causal pelo fato ter sido causado por terceiro, em casos deste porte, é, a priori, uma inverdade. O

fato “acidente” talvez possa ter sido causado exclusivamente por terceiro, mas o fato “dano ambiental”, no mínimo sugere a existência de co-autores: sujeitos que emprestaram seus esforços para que o resultado lesivo ao meio ambiente ocorresse. O veículo abalroado poderia estar melhor protegido, poderia estar carregando substância com menor grau de risco (e talvez com maior custo), mas só estava carregado exatamente com aquela substância capaz de possibilitar a tragédia ambiental (risco ambiental) por dois únicos motivos: porque alguém tinha interesse empresarial em vendê-la, e o estava fazendo, e porque alguém tinha interesse empresarial em comprá-la, e o estava fazendo (BIRNFELD, 2003).

Observe-se que uma vez ocorrido o acidente, pelo menos três grupos perdem objetivamente: a sociedade, as empresas e a transportadora. Todavia, sem a ocorrência do acidente e com o transporte corriqueiro deste produto, quem ganha objetivamente: dois grupos: as empresas e a transportadora.. Destarte, esta é uma equação onde o prejuízo é socializado sem que isto aconteça com o lucro. Mais que isto: é uma equação onde a sociedade está a entregar gratuitamente um bem que lhe é muito caro: sua incolumidade, sua segurança, em troca de absolutamente nada. Não se perca de vista que degradação só ocorreu porque, no interesse privado, foi criada situação de risco até então inexistente (BIRNFELD, 2003).

Destarte, em matéria ambiental, perfeitamente aplicável é a responsabilidade objetiva em sua forma *agravada*, fundada no risco integral da empresa e no risco-perigo, não aplicando-se os excludentes quando, de qualquer forma, a atividade empresarial tenha contribuído para o resultado lesivo. Esta é a única forma pela qual o princípio da responsabilização permite que o princípio poluidor pagador efetivamente se faça presente em completude, evitando a oneração da sociedade como um todo.

Esta posição, além de ontologicamente afinada com o es-

pírito do ordenamento jurídico ambiental, encontra firme amparo legal, eis que a norma infra-constitucional referida, a lei 6938/81, que estabeleceu a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, não fez qualquer menção à possibilidade de utilização de excludentes, tendo ainda deixado expresso, no Art 3º, inciso IV, que o poluidor é aquele “responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

A jurisprudência pátria não só encontra-se afinada com esta perspectiva (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça: 2009a; 2009b; 2010a; 2010b; 2010c; 2011; 2012a; 2012b) , como, além disso, consagrou que tão só a condição de proprietário de área causadora de poluição implica em responsabilidade objetiva, mesmo que seja rigorosamente comprovado que o ato poluente tenha sido causado por terceiro, anterior proprietário ou mero posseiro (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça: 2009b; 2012a). Considera-se, no caso, que a responsabilidade teria natureza de obrigação *propter rem*. Esse rigor não encontra-se longe, todavia, dos pressupostos até aqui delineados, eis que a propriedade, por si só, traduz-se ordinariamente em possibilidade de fonte de renda ao proprietário, pelo seu uso, locação ou mesmo mera especulação imobiliária. Se os lucros advindos dessa situação não se repartem com a sociedade, não haveria porque repartir os riscos, notadamente os prejuízos ambientais. Essa interessante configuração, sensivelmente mais abrangente do que a da *responsabilidade civil objetiva agravada*, está a configurar nova tipologia, a qual, a falta de melhor denominação, pode ser referida como *responsabilidade civil objetiva agravadíssima*.

Com o mesmo vigor, e pelos mesmos motivos, a jurisprudência (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça: 2009b; 2010a; 2010c) vem consagrando o expediente da *solidarização* dos potenciais poluidores, de sorte que, diante de um dano ambiental com múltiplos potenciais responsáveis – ainda que algum deles responda tão somente pela condição de proprietário

de determinado bem vinculado ao dano ambiental – a regra é a condenação de todos, em caráter solidário, de sorte que o Poder Público possa exigir toda a reparação de quaisquer dos agentes, deixando para os futuros e eventuais pleitos de ressarcimento entre os mesmos, as possibilidades de distribuição proporcional dos encargos. A única exceção a esta regra tem sido a condenação solidária dos próprios entes do Estado, os quais, ainda que respondendo solidariamente, receberiam o benefício da execução subsidiária, que os faria integrar o título executivo sob a condição de “devedor-reserva”.

6. A PESSOA JURÍDICA E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

É preciso ter claro, *ab initio*, que a *pessoa jurídica* constituiu-se, tanto no contexto da ciência jurídica, como na própria realidade social e econômica como um *ser especial*: embora *inexistentes* no mundo *físico*, onde habitam os seres humanos e as demais espécies vivas do planeta, apresentam-se, ordinariamente, no contexto das relações econômicas e sociais, com prerrogativas jurídicas de mesmo vigor que os seres humanos *físicos*, superando, de longe, as demais espécies efetivamente *vivas* do planeta, cujo estatuto jurídico ordinariamente lhes dá a condição de *coisa*. Dir-se-ia, mais, que muitas vezes, por razões econômicas ou jurídicas mesmo, essas *estranhas pessoas* gozam de possibilidades para exercer muito mais direitos do que a imensa maioria dos seres humanos, físicos, do planeta.

A *razão* dessa *existência*, que de fato não se encontra no *catálogo de criaturas* da natureza, todavia, diferentemente da própria *razão da existência* da raça humana, longe está de ser um mistério: toda pessoa jurídica é, inexoravelmente o resultado de *interesses humanos*, mais precisamente de *alguns seres humanos*, esmiuçadamente detalhados pelos mesmos. É, mais que tudo, um verdadeiro *braço comum* a distintos seres huma-

nos, projetado para operar nos exatos limites necessários a fazer desenvolver os interesses em conluio previamente detalhados por esses humanos.

Nesta perspectiva, o atual Código Civil brasileiro consagra, a priori, dois grandes grupos de pessoas jurídicas, as de *direito público* (Art. 41), cujos interesses não de ser os da comunidade de sua abrangência, detalhados pelas normas de direito respectivas, e as de *direito privado* (Art. 44.), cujos interesses não de ser, em regra, os de seus respectivos sócios³, tanto que, no ato da formação de quaisquer dessas *criaturas*, invariavelmente, não de ser expressos pelos seus criadores os *fins* que não de orientá-la. Oportuno lembrar que a imensa maioria de *pessoas jurídicas de direito privado*, declara expressamente, que terá fins lucrativos. Isso, de fato, não é pecado nem tampouco crime, mas sinaliza claramente que todas as decisões que não de ser tomadas por esta novel *pessoa* não de se pautar pela busca do maior acúmulo monetário possível, para fins de obtenção de seu desiderato extremo: o lucro.

Destarte, *responsabilizar civilmente* uma *pessoa jurídica* por um dano ambiental, tendo em conta tudo o que até aqui se considerou, haveria de envolver uma operação relativamente singela, pela qual não só a empresa, o *braço direcionado* que praticou o dano visando lucro, mas também seus artífices, criadores - e destinatários do *lucro* - haveriam de ser chamados à responsabilidade, sob pena de comprometer justamente o *princípio poluidor pagador*, assim como todos os princípios até aqui considerados.

Infelizmente esta operação de responsabilização opera em nível bem mais complexo. Ocorre que justamente em nome

³ A compreensão da *pessoa jurídica* como *conluio de interesses de mais de uma pessoa* comporta duas exceções: as *fundações* (*inciso III do Art. 44*), cuja criação pode ocorrer a partir da decisão de um *um único* instituidor e as *empresas individuais de responsabilidade limitada* (*inciso VI do Art. 44*), as quais operam justamente na perspectiva de *um único* integrante do respectivo quadro social.

do *estímulo ao desenvolvimento empresarial*, as normas permitem que a imensa maioria das *peessoas jurídicas* com fins lucrativos se organizem justamente a partir da lógica de *responsabilidade limitada ao capital*, portanto a um montante máximo fixado pelos próprios sócios, permitindo ainda que sejam incluídas, no ato constitutivo, determinações de que os sócios *não respondam*, com seu patrimônio, além desses limites. Essas normas operam, *a priori*, justamente com a perspectiva de que quaisquer pessoas que viessem a entabular negociações com as pessoas jurídicas examinariam os respectivos *atos constitutivos* e, em função desses limites de responsabilização nele constantes, tomariam (ou não) a decisão de entabular negócios com estas *peessoas*.

Há todavia pelo menos dois setores do ordenamento jurídico brasileiro para os quais esta perspectiva efetivamente sobrevive, de forma contundente:

a) nas relações de consumo, onde ordinariamente ocorre uma *operação comercial em massa*, pela qual uma determinada *pessoa jurídica* relaciona-se, a partir de regras por ela mesmo fixadas, com apoio em mídia massiva, com até centenas de milhares de consumidores, configurando situação de visível vulnerabilidade dos mesmos ante os variados estratagemas utilizados, a qual tem como resposta do ordenamento, desde 11 de setembro de 1990, o disposto no Art. 28 e seus parágrafos do Código do Consumidor, os quais permitem, entre outras possibilidades a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica “sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”;

b) nas questões ambientais, tanto por conta das operações massivas, comerciais, industriais ou de serviços, como pela singularidade de que, objetivamente, em todas estas operações, *os bens ambientais* não tem como *ler o ato* constitutivo das *peessoas jurídicas* antes de serem depredados, encontrando-se a

adequada resposta no ordenamento jurídico brasileiro desde 14 de abril de 1998, por força da lei 9.605, a qual, em seu Art. 4º estabeleceu que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”.

Esta construção, que, em matéria de legislação ambiental data de pouco menos de quinze anos também foi objeto de paulatina consolidação pretoriana neste período, com sensíveis oscilações, até cristalizar-se efetivamente na jurisprudência atual. Para compreender este contexto é preciso ter em conta que a referida lei 9.605/98, em sua conformação final – ao contrário do projeto de lei que lhe deu origem – praticamente cingira seu foco às matérias de responsabilidade penal e administrativa. De qualquer forma, o dispositivo citado nela permaneceu e de fato, nem em seu texto, nem na leitura sistemática da norma, encontra-se qualquer tipo de ressalva que impeça sua aplicação tal como efetivamente vem fazendo a jurisprudência.

Assim, em se tratando de responsabilidade civil ambiental de Pessoa Jurídica de direito privado é possível afirmar que nenhuma das limitações eventualmente constantes no ato constitutivo pode ser arguida pelos integrantes da sociedade para eximir-se de sua responsabilidade solidária pelo dano ambiental que a *pessoa jurídica* venha a causar, especialmente as cláusulas que estabeleçam a ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária dos sócios ou as que limitem a responsabilidade ao valor do capital social ou patrimônio da pessoa jurídica. Assim tem se manifestado a jurisprudência (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça: 2004; 2007).

Outrossim, é preciso ter claro que esta perspectiva não cinge-se às *pessoas jurídicas com fins lucrativos*, mas abrange todas, fundamentalmente porque a legislação em nenhum momento cogitou de qualquer exceção. Assim, v.g., numa hipotética situação de uma sociedade recreativa, que sem fins lucrati-

vos, tenha por foco o deleite de seus sócios com essas atividades, não se pode pretender a que fruição desses prazeres, que apenas aos sócios beneficia, vindo a causar dano ambiental deva ser suportada pela sociedade como um todo, contrariando frontalmente o princípio poluidor pagador. Note-se que a jurisprudência, que em alguns momentos chegou a exigir, para a responsabilidade subsidiária do sócio, que esse tivesse efetivo *poder de decisão*, hoje é incisiva na extensão da responsabilidade solidária a *todos os sócios ou administradores*. Nesta perspectiva, há de se requerer, de qualquer integrante de qualquer pessoa jurídica uma forte atenção e efetiva fiscalização sobre cada um dos atos dessa instituição tendo por forco especial a responsabilidade social da mesma em face do meio ambiente como um todo.

Questão não menos tormentosa é a da responsabilidade das *peças jurídicas* de Direito Público, especialmente os entes da administração direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como suas autarquias e fundações. Trata-se aqui de *criaturas jurídicas* focadas, geral ou especialmente, no bem comum de seus cidadãos, e cujos eventuais ônus que lhe sejam imputados ordinariamente haverão de ser suportados, mais cedo ou mais tarde pelos próprios, provavelmente por meio da sobrecarga de tributos que haverão de suportar. Não se pode cogitar aqui, evidentemente, de responsabilizar a esses cidadão solidariamente, mas num certo sentido, de forma indireta, ainda que de alguma forma limitada, é o que ocorrerá.

Não se perca de vista, todavia, que quando se tem em mente os entes federativos de menor abrangência (Estados, Distrito Federal e Municípios) é possível ainda perceber que, em caso de condenação por dano ambiental, um certo reequacionamento federativa de justiça ambiental estará a operar, pelo qual as correspectivas populações poderão vir a ser indiretamente oneradas, mas perante a federação como um todo, pelos desatinos ambientais que venham a ocorrer em seus territórios,

num complexo acumpliciamento com as decisões dos governantes que tenham escolhido.

Também não é difícil perceber uma equação de justiça ambiental a operar adequadamente quando se tenha por foco as empresas públicas e sociedades de economia mista, justo porque operam no mercado de bens e serviços, sob a égide de uma cultura empresarial sobre a qual não se pode conceber qualquer leniência ou tratamento mais favorecido por parte das autoridades públicas no que diga respeito à fiscalização de suas atividades.

Quando se trata de responsabilizar a própria União, que, bem ou mal, abrange *todos os cidadãos do país*, e onde, portanto, haveria de distribuir os ônus indiretos por todos esses cidadãos a questão ganha, todavia, interessante complexidade: é preciso ter claro aqui que os interesses ambientais de fato não se confundem com os interesses de *todos os cidadãos do país*. É que a Constituição Federal consagrou, no caput do Art. 225, o direito ao meio ambiente como direito das presentes e *futuras* gerações. Mais que isto: fez dos interesses ambientais *indisponíveis*, inclusive para esta mesma *geração*, tanto quanto o direito à *vida* é inelutavelmente *indisponível*, por qualquer cidadão. Assim, tão só pela indisponibilidade imanente aos bens ambientais, mas também porque constituem-se em direitos transcendentais aos da atual geração, é que cada uma das eventuais lesões aos bens ambientais há de ser reparada exemplar e exaustivamente também pela União, suas autarquias e fundações. O dever de *evitar a degradação* no plano dos organismos de Estado transmuta-se em autoaplicável *poder de polícia ambiental* (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2002) não detendo o agente público a opção de *não agir* de todas as formas possíveis a fim de impedir ou evitar a propagação do dano ambiental.

Destaca-se, ademais, que a própria Constituição Federal já havia consagrado no § 6º do Art. 37, a responsabilidade

objetiva de todas as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, determinando que todas haveriam de responder por quaisquer danos que seus agentes, nessa qualidade, causassem a terceiros, garantindo ainda o direito de regresso contra o agente público responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em matéria ambiental, há que se ter claro que a responsabilidade do Poder Público é ainda mais ampla: não responde o Estado apenas pelos atos *comissivos* de seus agentes, tal como está descrito no referido § 6º, mas também mais especialmente ainda por quaisquer *omissões* desses agentes, cabendo, igualmente a devida responsabilização, a posteriori, desses agentes, pelo Estado, em relação aos danos ambientais que venha a ser condenado a reparar. Trata-se de responsabilidade civil objetiva que também há de integrar o rol das *responsabilidade civil objetiva agravadíssima*, justamente tendo-se em conta o imenso e decisivo conjunto de dispositivos constitucionais que determina, inelutavelmente, a atuação do Estado na garantia do meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações.

Por derradeiro, todavia há que se ressaltar, com fundamento no *principio poluidor pagador*, que, ainda que ilimitada e agravadíssima a responsabilidade dos entes da administração pública direta, os mesmos, quando não seja os protagonistas diretos ou únicos do dano ambiental, hão de ser chamados à responsabilidade em caráter de execução subsidiária, como um *devedor-reserva*, permitindo que se impute ao efetivo poluidor, beneficiário dos atos lesivos, tantos ônus quantos o mesmo possa suportar, chamando o ente público quando efetivamente não reste qualquer possibilidade de obtenção da reparação do dano perante as pessoas jurídicas de direito privado, ou de seus administradores ou sócios. Nesta perspectiva, minimiza-se o ônus da sociedade como um todo. Também assim caminha a jurisprudencial (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: 2010a;

2010c).

7. CONCLUSÃO

Considerando-se a pesquisa feita e a análise que agora se traz à luz, é preciso afirmar que, de fato, vige no Direito brasileiro contemporâneo, com força na legislação e mais especialmente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, um forte e amplo sistema de responsabilização da pessoa jurídica em matéria ambiental, pelo qual a responsabilidade, balizada pelos princípios da *reparação*, do *poluidor pagador*, e da prioridade para a *recomposição in natura*, é objetiva, agravada ou agravadíssima, sendo ilimitada em seu *quantum* e focada na efetiva recomposição dos bens ambientais lesados, bem como dos todos os danos reflexos eventualmente causados pela degradação da natureza, abrangendo tanto aspectos patrimoniais como morais.

Corolária desta perspectiva, verificou-se a possibilidade de inversão do ônus da prova nas ações que tenham por foco a proteção ambiental, evitando que a complexidade científica e os segredos de indústrias, mormente dominados pelo próprio poluidor, sirvam de barreiras para a comprovação do próprio dano ambiental.

Verificou-se, ademais, a efetiva possibilidade da responsabilização solidária entre os distintos protagonistas da degradação, sem qualquer limite ou preferência, bem como a possibilidade de responsabilização solidária, também ilimitada, dos sócios ou administradores das pessoas jurídicas envolvidas com a poluição. Neste contexto, as pessoas jurídicas de Direito Público, responsáveis direta ou indiretamente pelos danos ambientais, por ação ou omissão também podem vir a integrar no rol dos responsáveis solidários quando a poluição decorrer de atos que autorizou ou não fiscalizou, circunstância na qual, a execução, contra elas, operará na forma subsidiária, após esgo-

tadas as possibilidades do patrimônio dos demais poluidores, beneficiários do ato lesivo, materializando assim o princípio poluidor pagador e inaugurando novos patamares de justiça social, bem distantes daqueles que outrora pressupunham a responsabilidade limitada das empresas.

Por derradeiro, há que sinalizar que ainda sobrexistem limites, não só nesta pesquisa como na própria realidade observada: ocorre que, embora tenha sido possível delinear, a partir dos julgados do Superior Tribunal de Justiça um *estatuto* efetivamente rigoroso de responsabilização, é preciso ter claro que esse mesmo tribunal não faz *reexame* de provas (1990), à exemplo do Supremo Tribunal Federal, de sorte que ainda pulula uma miríade de possibilidades de malbaratação da recomposição do dano ambiental, em cada um dos tribunais estaduais ou federais, posto que não há, de fato, padronização que diga respeito ao *quantum* (tomado quantitativa e qualitativamente) de recomposição dos danos ambientais, que constitui-se no último grande limite do sistema. O que o ameniza é o fato de que com o arsenal doutrinária e jurisprudencial posto, cada um dos juízes e tribunais, a partir do protagonismo ativo do Ministério Público e da cidadania, pode avançar para constituir parâmetros cada vez mais amplos e adequados para que se opere a plena recomposição dos danos ambientais em cada uma das situações que lhes seja submetida.



REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *O princípio do poluidor*

pagador: pedra angular da politica comunitária do ambiente. Coimbra, 1997, 323 p.

- BIRNFELD, Carlos André. *O princípio poluidor-pagador e suas potencialidades – uma leitura não economicista da ordem constitucional brasileira.* UFSC/Florianópolis, Tese. Centro de Ciências Jurídicas, UFSC, 2003, 406 p.
- BRASIL. *Constituição Federal de 5 de outubro 1988.* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em 18 mar. 2013.
- BRASIL. *Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.* Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 18 mar. 2013.
- BRASIL. *Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.* Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em 18 mar. 2013.
- BRASIL. *Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.* Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 18 mar. 2013.
- BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 18 mar. 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *Súmula 279.* Para simples Reexame de prova não cabe recurso extra-

ordinário. Brasília, 13 de dezembro de 1963. Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 18 mar. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário 121140 / RJ. Reclamante: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Reclamado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Relatora: Min. Carmem Lúcia, Brasília, 26 de fevereiro de 2002. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 18 mar. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno Ação Direta de Inconstitucionalidade 3378 / DF – Distrito Federal Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Requerido: Congresso Nacional Relator(a): Min. Carlos Britto. Brasília, 09 de abril de 2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 18 mar. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Ag.Reg. no Agravo De Instrumento 786312 / SP – São Paulo. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravado : Município de São Paulo. Relator(a): Min. Luiz Fux, Brasília, 23 de março de 2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 18 mar. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Agravo de Instrumento 783538 / RS – Rio Grande do Sul. Agravante: Município de Porto Alegre. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Brasília, 13 de março de 2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>.

- sprudencia.asp>. Acesso em 18 mar. 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo 685051 / SP – São Paulo. Agravante: Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE. Agravado :Wagner Martins Ramos. Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Brasília, 07 de agosto de 2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 18 mar. 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário 679676 / PR - Paraná. Reclamante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Reclamado : Ministério Público Federal. Relatora: Min. Carmem Lúcia, Brasília, 04de março de 2013. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 18 mar. 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Plenário. *Súmula 7*. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, 03 de setembro de 1990. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 18 mar. 2013
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 279273 / SP. Recorrente: B Sete Participações S/A E Outros Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator(a): Min. Ari Pargendler, Brasília, 29 de março de 2004. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 18 mar. 2013
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 647493 / SC. Recorrentes: União; Companhia Siderúrgica Nacional – CSN; Companhia Carbonífera Urussanga e Outros; Ministério Público Federal. Recorridos: Os Mesmos. Relator(a): Min João Otávio de Noronha, Brasília, 22 de outubro de 2007. Disponível

em <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 18 mar. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Recurso Especial 1049822 / RS. Recorrente: ALL América Latina Logística do Brasil S/A Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator(a): Min. Francisco Falcão. Brasília, 18 de maio de 2009. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 18 mar. 2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEGUNDA TURMA. RECURSO ESPECIAL 1056540 / GO . RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS Relator(a): Min. ELIANA CALMON. Brasília, 14 de setembro de 2009. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 18 mar. 2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEGUNDA TURMA. RECURSO ESPECIAL 880160 /RJ. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECORRIDO :USINA SAPUCAIA SA. Relator(a): Min. MAURO CAMPBELL MARQUES., Brasília, 27 de maio de 2010. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 18 mar. 2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEGUNDA Turma. RECURSO ESPECIAL 880172 / SP . RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS. RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES . Brasília, 09 de novembro de 2010. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 18 mar. 2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEGUNDA TURMA . RECURSO ESPECIAL 1071741 / SP . RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAU-

- LO RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relator(a): Ministro Min. HERMAN BENJAMIN . Brasília, 16 de dezembro de 2010. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 18 mar. 2013
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. TERCEIRA TURMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1370562 / PR. AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS AGRAVADO : ANTÔNIO LOURENÇO FILHO Relator(a): Min. MASSAMI UYEDA Brasília, 18 de abril de 2011. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 18 mar. 2013
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEGUNDA TURMA. RECURSO ESPECIAL 1186130 /RJ . RECORRENTE: SERLA FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS E OUTRO RECORRIDO: MARCO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 18 mar. 2013
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 121266 / SP. Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS. Reclamado : JULIO TORRES DE LIMA. Relator(a): Min. HUMBERTO MARTINS Brasília, 16 de agosto de 2012. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 18 mar. 2013
- CORDEIRO, Renato Caporali. *Da Riqueza das Nações à Ciência das Riquezas*. São Paulo: Loyola, 1995, 230 p.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do Poder*. Rio de Janeiro: Globo, 2001, 913 p
- KRELL, Andreas Joachim. *Concretização do dano Ambiental - Algumas objeções à Teoria do Risco Integral* in *Revista de Informação Legislativa*. V. 139, p. 22 a 37

- LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: RT, 2000, 344 p.
- MILARE, Edis. *Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 115 p.
- NORONHA, Fernando. *Desenvolvimentos contemporâneos da Responsabilidade Civil*. In Revista dos Tribunais, v. 761, 1999, p.31 a 44.
- SENDIM, José de Sousa Cunhal. *Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos - Da Reparação do Dano Através De Restauração Natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, 302 p.